

A Tensão Interna entre Faticidade e Validade no Direito Segundo Habermast

Aylton Barbieri Durão

Como citar: DURÃO, A. B. A Tensão Interna entre Faticidade e Validade no Direito Segundo Habermast. *In:* MARTINS, C. A.; POKER, J. G. **O pensamento de Habermas em questão.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2008. 5-14.
DOI: <https://doi.org/10.36311/2008.978-85-60810-05-5.p15-26>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

A Tensão Interna entre Faticidade e Validade no Direito Segundo Habermas

AYLTON BARBIERI DURÃO
Universidade Estadual de Londrina

A primeira versão da teoria da ação comunicativa, exposta no livro do mesmo nome em 1981, está marcada pela discussão alemã tradicional entre liberalismo e social-democracia e revela o pessimismo de Habermas a respeito de uma modernidade que, nas palavras de Honneth, parece irreconciliável consigo mesma. Na sociedade moderna, dividida em sistemas sociais, com o predomínio do mercado e da política, os liberais destacam o papel do sistema econômico, enquanto os social-democratas buscam compensar esta preponderância da economia com as intervenções do sistema político. O estado liberal propõe o automatismo da livre competição no mercado como fator de regulação social e resulta insensível às desigualdades materiais entre os indivíduos, assim como à monopolização e à permanente crise da economia de mercado; enquanto, por outro lado, o estado de bem-estar social pretende fomentar a igualdade material através do controle do mercado, embora tenha como custo a burocratização e a “clientelização” dos cidadãos, fomentadas pela intervenção do sistema político no mundo da vida. O estado liberal e o estado de bem-estar combatem reciprocamente os resíduos indesejáveis um do outro em um círculo que parece conduzir a modernidade a um beco sem saída. A partir desta descrição da sociedade moderna, o sistema jurídico também contribui para a colonização do mundo da vida, na medida em que as relações sociais cotidianas e familiares estão cada dia mais impregnadas pela “juridificação”.

Contudo, o contato com o debate norte-americano entre liberalismo e comunitarismo, ocasionado pela publicação do livro de Rawls (1971), *Teoria da justiça*, e a resposta comunitarista de Michael Sandel (1982) em *Liberalismo e os limites da justiça*, alcançou proporções mundiais, permitiu a Habermas imaginar uma nova proposta de teoria da ação comunicativa. A discussão em torno do conceito de direito, de sistema de direitos e de estado democrático de direito permitiu introduzir um elemento intermediário entre a solidariedade da ação comunicativa do

mundo da vida e a instrumentalidade dos sistemas que operam estrategicamente. Na versão atual, exposta no livro *Faticidade e validade*, o sistema jurídico representa o meio de intercâmbio entre o mundo da vida e os sistemas, entre a ação comunicativa e a estratégica. Ao expor sua teoria crítica da modernidade ou teoria da ação comunicativa, Habermas revelou a importância do direito em sociedades modernas marcadas pelo pluralismo, o multiculturalismo e, sobretudo, a complexidade. O direito desempenha a função de integração social, e não pode ser realizado tão somente pelo entendimento inerente ao mundo da vida, nem muito menos pelos sistemas funcionais, principalmente o mercado e a política, especializados na racionalidade estratégica. O direito pode servir para a integração social porque funciona como um transformador entre as reivindicações do mundo da vida, expressas em linguagem ordinária, segundo a racionalidade comunicativa, e a racionalidade estratégica dos sistemas sociais, formulada em linguagem formal, já que o direito, tanto no âmbito da norma jurídica, do sistema de direitos, como no do estado de direito, permite aos sujeitos agirem tanto segundo a solidariedade da ação comunicativa presente no mundo da vida como, por outro lado, simplesmente conforme a lei, a partir da racionalidade estratégica empregada nos sistemas funcionais, motivados tão só pela coação sobre os agentes econômicos e sociais que não se deixam conduzir pelo entendimento.

Segundo Habermas, o direito moderno resulta especialmente adequado para regular problemas de integração social em sociedades pós-convencionais, nas quais os sistemas sociais se autonomizaram da ação comunicativa surgida do mundo da vida e onde o sistema econômico, no qual prevalece a ação eticamente neutra e orientada pelo próprio êxito, desempenha um papel destacado. Isso porque, desde Hobbes, o direito privado burguês, desenvolvido segundo o modelo do contrato mercantil que permite aos agentes econômicos a liberdade de intercâmbio de mercadorias e a propriedade privada, se tornou protótipo do direito em geral (HABERMAS, 1994, p. 45). O direito subjetivo privado é o paradigma do direito moderno, por causa da importância atribuída ao sistema econômico no capitalismo, o que exige que o direito desempenhe o papel de ordenar as transações comerciais entre indivíduos privados que somente orientam suas ações pelo êxito. Por conseguinte, o direito subjetivo, que permite aos agentes sociais um espaço de liberdade de arbítrio, sempre que não prejudique a igual liberdade de ação dos demais,

se converteu no núcleo do direito moderno. De acordo com a ficção do estado de natureza que compartilhavam os teóricos do direito natural racional, os direitos naturais estabeleciam os limites à liberdade de ação, porém isso não garantia seu respeito pelos outros, de modo que era necessário instituir o estado civil. Com a constituição do estado civil, o direito se tornava positivo, mas o direito privado continuava como paradigma do direito, só que os meios legais de exercer a coação sobre os indivíduos eram transferidos ao estado. Em consequência, os indivíduos perderam a capacidade de impor, por sua própria conta, a punição como retribuição dos danos alheios e os direitos subjetivos privados se transformaram em prerrogativas para demandar o infrator sob o poder coercitivo do estado de direito (HABERMAS, 1994, p. 45). Por outro lado, o próprio estado, especialmente através do governo, passa a constituir uma ameaça à liberdade dos indivíduos e, por isso, surgem os direitos liberais de defesa contra as intromissões não autorizadas do estado na vida privada de seus cidadãos, assim como a necessidade de um poder judicial independente (HABERMAS, 1994, p. 45).

Habermas observa que Kant também parte dos direitos subjetivos como protótipo do direito em geral, porém, diferentemente de Hobbes, atribui aos direitos subjetivos a forma da legalidade que indica que o direito pode ser seguido conforme com a lei ou por respeito à lei.¹ A reconstrução do conceito kantiano de legalidade com os meios da teoria da ação (HABERMAS, 1994, p. 46) permite a Habermas descrever a tensão interna típica da dupla forma de validade dos direitos subjetivos: faticidade (vigência social) e validade (legitimidade). Esta tensão interna entre faticidade e validade está mutuamente imbricada com a perspectiva de ação do sujeito, que pode ser considerado tanto como destinatário das normas jurídicas previamente instituídas, quanto como seu autor (HABERMAS, 1994, p. 47).

Habermas reconstrói o conceito kantiano de legalidade a partir dos princípios da sua teoria da ação comunicativa, que considera que as

¹ Na verdade, para Kant, o conceito de legalidade se refere exclusivamente à capacidade de seguir uma norma exclusivamente conforme com a lei, enquanto segui-la por respeito à lei consiste no conceito de moralidade. Ao afirmar que o conceito kantiano de legalidade implica a dupla possibilidade de ação conforme com a lei e por respeito à lei, Habermas está simplesmente expressando uma interpretação mais útil para os propósitos da sua própria teoria do direito, ao invés de se envolver em precisões conceituais acerca da teoria kantiana do direito.

características do direito moderno provêm da sua função social de mediação entre o mundo da vida regido pela ação comunicativa e os sistemas sociais orientados pela ação estratégica. Para cumprir a função de integração social em sociedades complexas, o direito subjetivo necessita poder se impor pela força sobre os destinatários das normas jurídicas que agem em sistemas sociais especializados na racionalidade estratégica e que só se deixam orientar pelo próprio êxito. Nas sociedades complexas, a faticidade (validade social ou vigência das normas) se converte em um traço essencial da validade das normas jurídicas, porque o direito moderno não pode exigir que os destinatários do direito as respeitem por dever (HABERMAS, 1994, p. 46).

Para agentes que só agem orientados por seu próprio êxito, os direitos subjetivos aparecem como fatos sociais, cujo cumprimento ou transgressão pode ser medido por um cálculo de vantagens. Por isso não somente as normas isoladas, mas todo o sistema jurídico em conjunto deve ter eficácia. A eficácia do direito é distinta da vigência de usos e costumes, porque estes últimos se aproveitam de uma faticidade quase-natural das formas de vida às quais os indivíduos já se acostumaram pela tradição, enquanto a faticidade do direito provêm do caráter artificial do sistema jurídico, que é produzido pela possibilidade das sanções implementadas pelas instituições estatais (HABERMAS, 1994, p. 47).

A eficácia é uma condição necessária para a validade das normas e do sistema jurídico em conjunto, mas não é suficiente, pois o direito moderno não pode se manter exclusivamente pelo temor da coerção. O direito tem que aparecer perante os cidadãos também como legítimo. Nas sociedades pós-convencionais, a legitimidade do direito só pode surgir a partir das condições democráticas de produção do direito, pela qual os cidadãos dão seu consentimento à entrada em vigor das normas. A legitimidade de uma norma é independente de sua vigência social, pois resulta do consenso que surge da aplicação dos procedimentos discursivos que foram institucionalizados através dos poderes do estado de direito, mas a vigência social, por outro lado, depende da confiança dos cidadãos na legitimidade do direito. Tanto que, em situações de carência de legitimidade, a vigência social só pode ser compensada através do recurso ao costume ou ao aumento da coerção. Portanto, para Habermas, o direito moderno tem que cumprir as duas condições de validade ao mesmo tempo, quer dizer, deve simultaneamente ter eficácia social (faticidade) e contar com a confiança dos cidadãos na legitimidade de sua produção (validade) (HABERMAS, 1994, p. 48).

A partir da tensão interna entre faticidade e validade presente na norma jurídica, os agentes sociais podem adotar duas perspectivas de ação distintas possibilitadas pelos direitos subjetivos: o ponto de vista dos destinatários ou o dos autores da lei. Os destinatários se confrontam na sociedade com normas jurídicas instituídas pelo estado e dotadas de coerção. Contudo são livres para considerar as normas jurídicas como fatos sociais vigentes, possuidores de eficácia contra os infratores ou, por outro lado, como normas legítimas, na medida em que são reconhecidas pelos participantes e podem ser seguidas por respeito à lei. A partir da perspectiva dos destinatários do direito, a tensão interna entre faticidade e validade se manifesta na dupla alternativa de seguir a norma jurídica como um fato social que se impõe por temor à coerção para agentes sociais orientados através da racionalidade estratégica, por um lado, ou em segui-la por convicção racionalmente motivada por agentes que buscam o consenso possibilitado pela razão comunicativa (HABERMAS, 1994, p. 49).

A perspectiva dos autores dos direitos subjetivos não é igual à dos destinatários que já encontram normas previamente instituídas, mas à de cidadãos participantes no processo de produção de normas jurídicas legítimas. Contudo também os autores podem participar do processo legislativo segundo a dupla perspectiva de validade do direito. Os cidadãos, enquanto legisladores, não estão moralmente obrigados a conectar sua vontade com o processo democrático de produção de direito, mas estão livres para participar da legislação orientados pelo êxito segundo a racionalidade estratégica. Para agentes orientados pelo êxito, a democracia aparece como um jogo de interesses, no qual os cidadãos escolhem racionalmente suas preferências de ação. Por outro lado, os cidadãos podem agir comunicativamente no processo democrático orientados pelo entendimento, com a finalidade de alcançar um acordo racionalmente motivado. Isso significa que a tensão interna entre faticidade e validade aparece também na legislação na medida em que a democracia pode ser vista desde a perspectiva da escolha racional ou da cooperação comunicativa. Esta característica da legislação permite que as minorias derrotadas possam ser obrigadas a cumprir a decisão da maioria, mas não a respeitá-las com convicção (HABERMAS, 1994, p. 50).

Os direitos subjetivos garantem um espaço para o exercício das liberdades de ação dos agentes e deixam a sua discricão os motivos para seguir a lei, seja como um fato social imposto por coerção ou como uma

norma legítima que obriga por respeito à lei, o que explica sua importância para sociedades modernas pós-convencionais, divididas em sistemas autonomizados, entre os quais se destaca o mercado. A interpretação habermasiana do conceito kantiano de legalidade atribuído aos direitos subjetivos demonstra como os agentes podem cumprir os requisitos funcionais dos sistemas sociais. Contudo a integração social exige que os direitos subjetivos sejam complementados com direitos de outro tipo, pois não é suficiente compatibilizar o comportamento dos sujeitos com as condições dos sistemas, é preciso também explicar como os sujeitos que agem comunicativamente podem aceitar reciprocamente as pretensões de validade das normas de ação e chegar a um consenso que vincule razão e vontade.

Nas sociedades modernas, as normas jurídicas obtêm legitimidade por meio do processo legislativo democrático submetido ao princípio da soberania popular. Inclusive as liberdades subjetivas de ação materializadas em direitos subjetivos só podem pretender positividade e legitimidade através de direitos políticos de participação e comunicação. O processo legislativo democrático deve possibilitar a reconstrução, de forma reflexiva, da intersubjetividade inerente à ação comunicativa exercida no mundo da vida e, conseqüentemente, permitir que suas demandas comunicativas sejam aprovadas pelo estado de direito, fazer frente às prerrogativas funcionais dos sistemas (principalmente ao mercado) e adquirir força normativa para coordenar a ação (HABERMAS, 1994, p. 50).

Os direitos políticos de participação e comunicação não servem, como ocorre com os direitos subjetivos, tão só para permitir um espaço de liberdades de ação, que não leva em consideração a motivação dos sujeitos e que é particularmente adequado para ações orientadas pelo êxito no mercado ou outros sistemas que demandam a racionalidade estratégica. Eles permitem aos sujeitos mudar seu papel de agentes privados que decidem se a ação deve ser guiada por interesses ou por respeito à lei pela função de cidadãos preocupados com a legitimidade das leis. Portanto a legitimidade da norma jurídica isolada depende, por sua vez, da legitimidade do processo de produção legislativo (HABERMAS, 1994, p. 51).

Não obstante, os direitos políticos de participação e comunicação também são direitos subjetivos, já que podem ser seguidos pelos sujeitos como fatos sociais que se impõem pela ameaça de sanção àqueles que orientam sua ação pelo êxito mediante o cálculo das vantagens que se

obtêm entre seguir ou transgredir a norma, enquanto, por outro lado, podem ser considerados como normas válidas pelos sujeitos que guiam suas ações pela busca cooperativa do entendimento e que as aceitam depois de uma avaliação discursiva que resulte em um consenso capaz de possibilitar que se atue por convicção. Os cidadãos têm que usar, no processo democrático de produção de leis, os direitos políticos de participação e comunicação, mas têm à sua disposição a capacidade de agir, orientados tanto para o êxito como para o entendimento. Nas democracias modernas, os cidadãos podem recusar a legitimidade das deliberações convertidas em leis e, inclusive, do próprio processo.

Para Habermas, a tensão interna entre faticidade e legitimidade é uma característica da forma do direito moderno. Isso explica também a duplicação do conceito de autonomia que se observa no direito moderno: autonomia privada e autonomia pública. A autonomia privada consiste no uso da liberdade subjetiva de ação tanto pelos destinatários como pelos autores do direito. Os destinatários do direito dispõem de um espaço de ação dentro do qual o sujeito pode exercer sua liberdade subjetiva sempre que não prejudique a liberdade subjetiva dos demais; conseqüentemente, o direito só pode exigir que o sujeito se comporte conforme com a lei, pois tudo o que não estiver expressamente proibido, é permitido (HABERMAS, 1994, p. 151-152). A autonomia privada consiste também na liberdade que se outorga ao sujeito para desenvolver sua própria concepção ética, pois, como Habermas apresentou em sua polêmica com a política de reconhecimento de Taylor, o direito deve permitir aos agentes escolher sua concepção de vida boa e buscar conscientemente sua auto-realização; portanto a autonomia privada implica que o direito tem que permitir aos cidadãos tanto proteger como recusar a forma de vida que caracteriza a sua identidade (HABERMAS, 1994, p. 665). A partir da perspectiva dos autores do direito, a autonomia privada se manifesta na capacidade dos cidadãos de fazerem uso de sua liberdade subjetiva em discursos jurídicos de produção de normas. A autonomia privada permite aos cidadãos escolherem as razões e motivações de sua preferência na hora de aprovar a norma, entre as quais podem ser usadas tanto a orientação pelo êxito, como a busca consciente da auto-realização de sua forma de vida boa. A autonomia privada é particularmente importante para minorias derrotadas no processo legislativo, pois se submetem à lei enquanto preparam melhores razões

para mudar a decisão das maiorias ou esperam até poderem ser convertidas elas próprias em novas maiorias (HABERMAS, 1994, p. 164).

A autonomia pública consiste no reconhecimento da legitimidade da lei, assim como da legitimidade dos discursos democráticos de produção de leis. Isso implica que a autonomia pública também pode ser encontrada tanto no nível das normas jurídicas como nos discursos de produção dessas normas, assim como pode ser partilhada de acordo com a perspectiva dos destinatários e dos autores do direito. Segundo a perspectiva dos destinatários, as normas jurídicas podem ser seguidas por respeito à lei, na medida em que os agentes consideram que elas merecem reconhecimento, o qual, por sua vez, depende do reconhecimento da legitimidade do processo democrático de produção de normas. Então, a autonomia pública conecta a perspectiva dos destinatários com a dos autores do direito, assim como a legitimidade das normas jurídicas com a legitimidade da própria democracia (HABERMAS, 1994, p. 153-154).

Portanto, na idéia de auto-legislação, por meio da qual se conectam autonomia privada e autonomia pública, volta a se manifestar a tensão interna entre faticidade e validade expressa no conceito de legalidade que caracteriza a forma jurídica do direito moderno. A auto-legislação dos cidadãos se realiza através dos direitos políticos de participação e comunicação no processo de produção de leis; contudo, os direitos políticos de participação e comunicação, enquanto direitos subjetivos, têm a mesma estrutura que todos os demais direitos. Por conseguinte também os direitos políticos permitem ao sujeito o exercício de sua liberdade subjetiva de ação, pois o direito moderno não pode exigir dos cidadãos que respeitem a lei por dever, mas devem deixar, a sua discricão, a liberdade de escolha dos motivos de ação. Por outro lado, os direitos políticos podem também ser reconhecidos como legítimos por cidadãos reunidos democraticamente para a produção das leis e, posteriormente, seguidos por dever (HABERMAS, 1994, p. 50).

Porém, se a tensão interna entre faticidade e validade reaparece no próprio processo de produção de direito legítimo e permite aos cidadãos a participação no discurso jurídico, segundo a dupla perspectiva de ação expressa no conceito de forma jurídica, tanto quando se orientam pelo êxito a partir de sua autonomia privada, que somente compreende a democracia como uma disputa por posições de poder com base em interesses definidos pré-politicamente, como quando se orientam

comunicativamente pelo entendimento facultado pelo uso da autonomia pública que possibilita chegar a um consenso racionalmente motivado, surge o paradoxo de explicar a legitimidade das normas jurídicas e da própria democracia a partir da legalidade. Este paradoxo se origina por causa da peculiaridade dos discursos democráticos de produção de normas jurídicas com respeito às demais formas de discurso racional. Os discursos práticos em geral exigem do participante a orientação exclusivamente pelo entendimento, mas isso não pode ser demandado nos discursos jurídicos realizados sob as condições do princípio da democracia, já que a forma do direito, expressa por meio da legalidade, permite ao cidadão agir tanto segundo sua liberdade subjetiva de ação, como segundo a liberdade comunicativa de ação caracterizada pela busca cooperativa do entendimento, porque não é possível dissolver a tensão interna entre faticidade e validade que se manifesta tanto nas normas jurídicas como na própria democracia (HABERMAS, 1994, p. 164).

Habermas considera, contudo, que este paradoxo somente aparece quando se considera o sistema jurídico como um meio fechado em si mesmo. Nesta circunstância, a forma jurídica que encontramos na democracia permite aos cidadãos produzir as normas jurídicas tanto a partir de sua liberdade subjetiva de ação como da liberdade comunicativa. Mas o sistema jurídico e, por conseguinte, as instituições legislativas, nas quais os cidadãos são chamados a participar e contribuir no processo de produção de normas jurídicas, não deve ser fechado, mas aberto às relações de solidariedade da ação comunicativa do mundo da vida. Só com base nesta abertura se pode solucionar o aparente paradoxo do surgimento da legitimidade por meio da legalidade. Como o processo legislativo de produção de direito legítimo não constitui um sistema fechado, pois deve extrair sua legitimidade da intersubjetividade que se realiza nos contextos da ação comunicativa, então, a legitimidade das normas depende, em último termo, da capacidade de agir orientados para o entendimento que os cidadãos empregam no mundo da vida (HABERMAS, 1994, p. 165).

Isso implica que, para explicar o paradoxo do surgimento da legitimidade a partir da legalidade, não é suficiente explicar a tensão interna entre faticidade e validade. A tensão interna se manifesta, em primeiro lugar, na dupla perspectiva entre destinatários e autores do direito no nível das normas jurídicas; em segundo lugar, na separação entre direitos subjetivos e direitos políticos na produção das normas jurídicas por meio dos discursos jurídicos no sistema de direitos; por fim, na tensão

entre direito e política no interior do estado democrático de direito. A solução definitiva do paradoxo exige mostrar como os discursos jurídicos organizados pelas instituições do estado de direito podem se abrir à esfera pública dos cidadãos e como o poder comunicativo dos cidadãos pode penetrar nos discursos jurídicos institucionalizados pelo estado democrático de direito e expressar reflexivamente a formação da opinião e vontade procedentes da ação comunicativa. Contudo a tensão entre o poder administrativo das instituições do estado de direito e o poder comunicativo da esfera pública informal consiste na tensão externa entre faticidade e validade do direito; então, a solução do aparente paradoxo do surgimento da legitimidade a partir da legalidade depende de mostrar como os cidadãos podem formar a opinião e a vontade em uma sociedade complexa capaz de romper as barreiras do estado de direito com o propósito de influenciar comunicativamente a legislação, execução e aplicação das leis (HABERMAS, 1994, p. 165).

Não obstante Habermas pensa que, ao longo da história da filosofia política e jurídica, se preferiu valorizar mais um ou outro aspecto do conceito de legalidade, e por isso não se conseguiu explicar de forma satisfatória o nexo interno entre faticidade e validade, ou entre autonomia privada e pública. Este persistente problema aparece inicialmente na competência entre direitos humanos e soberania popular no direito natural racional da Modernidade; retorna, posteriormente, no debate sobre a relação entre direito subjetivo e direito objetivo na dogmática do direito civil durante os séculos XIX e XX; e, por fim, se manifesta na polêmica atual entre liberalismo e comunitarismo.

As causas para este recorrente problema se encontram, em primeiro lugar, na herança metafísica do direito natural teológico, que resultou na duplicação do direito em um direito natural, fundamentado nas leis eternas de Deus e que deveria ser seguido por razões religiosas e morais, e um direito positivo, que se limitava a institucionalizar o direito natural da pessoa humana. Em segundo lugar, na filosofia da consciência que fundamenta os direitos na subjetividade, seja dos sujeitos ou do povo transformado em legislador.

Referências

BAYNES, K. *The normative grounds of social criticism*. Kant, Rawls and Habermas. Albany: SUNY, 1992.

_____. Democracy and the Rechtsstaats: Habermas's Faktizität und Geltung. In: WHITE, S. *Cambridge Companion to Habermas*. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 1995. p. 201-232.

BOHMAN, J. Complexity, pluralism, and the constitutional state: on Habermas's 'Faktizität und Geltung'. *Law and Society Review*, v. 28, n. 4, p. 897-930, 1994.

HABERMAS, J. *Die Einbeziehung des Anderen*. Studien zur politischen Theorie. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1997.

_____. *Strukturwandel der Öffentlichkeit*. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1995a.

_____. *Theorie des kommunikativen Handelns*. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1995b.

_____. *Faktizität und Geltung*. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1994.

JIMÉNEZ REDONDO, M. Introducción. In: HABERMAS, J. *Facticidad y validez*. Trad. Manuel Jimenez Redondo. Madrid: Trotta, 1998. p. 9-55.

REHG, W. Translator's introduction. In: HABERMAS, J. *Between facts and norms*. Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy. Trad. William Rehg. Cambridge, Mass: MIT, 1996. p. IX-XXXVII.

VELASCO, J.C. *La teoría discursiva del derecho*. Sistema Jurídico y Democracia en Habermas. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000.